



LEI Nº 3.911, DE 26 DE OUTUBRO DE 2005.

Dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social de Itabira (FUNDESI), revogando a Lei Municipal n.º 3.782, de 2003.

A Câmara Municipal de Itabira, por seus Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

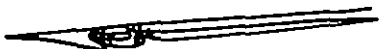
CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º. O Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social de Itabira (FUNDESI) deve se estruturar como um Fundo de duração ilimitada, destinado a promover investimentos, com o objetivo de criar as condições necessárias à viabilização e implementação do desenvolvimento econômico e social sustentável do Município de Itabira, seja através da expansão de empreendimentos existentes, como da implementação de novas unidades produtivas nos segmentos da indústria tradicional, de base tecnológica, centros comerciais e empresariais, centros de serviços de alto valor agregado, agronegócios e turismo qualificado priorizando os investimentos para as micros, pequenas e médias empresas.

§ 1º Os investimentos e aplicações do FUNDESI se destinam, exclusivamente, a empreendimentos sediados e que funcionem no Município de Itabira.

§ 2º Na aplicação dos recursos do FUNDESI deverá ser observada e mantida com rigor sua característica diferenciada em relação a outros tipos de atrativos para captação de novos empreendimentos ou expansão dos já existentes, complementando, ou não, os recursos oferecidos e disponibilizados para o investidor e para o empreendedor por bancos de investimento público-privados e por instituições de micro-crédito, e não deve substituir os recursos de fomento a pesquisa e desenvolvimento, bem como os recursos de capital de risco, nem as dotações orçamentárias e as participações associadas aos investimentos públicos ou o capital próprio de investidores, sejam eles privados ou públicos.

§ 3º Define-se como empreendimento de base tecnológica aquele que faz uso da aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos, em domínios denominados simples ou de fusão, que integram mais de uma área de conhecimento, tais como linguagem, sistemas cognitivos, inteligentes, fractais, neurais, genéticos, difusos, eletrônica e micro-eletrônica, informática e bio-informática, computação, comunicação e multimídia, mecânica fina e de precisão,



CSM



novos materiais (cerâmicas, biocerâmica, sintéticos) e ligas especiais, biotecnologia (inclui o projeto genoma) e tecnologias ambientais, optomecatrônica, acústica, robótica, transporte e logística, para a inovação e o desenvolvimento e oferta à sociedade de novos, mais acessíveis e mais avançados produtos, serviços e soluções.

§ 4º Entende-se por agronegócio toda a atividade de transformação dos produtos agropecuários, correspondendo, portanto, a processos de agregação de valor, verticalização e incorporação de tecnologia, inclusive no domínio da biotecnologia e no âmbito do projeto genoma.

§ 5º Centros, tanto comerciais e empresariais, quanto de serviços, correspondem a projetos de empreendimentos coletivos, reunindo diversas empresas numa mesma área, fazendo uso de economias de escala e de escopo, para o benefício recíproco dos investidores e empreendedores, dos clientes e da sociedade.

§ 6º Pequenas e micro empresas: qualificadas conforme a definição da Lei Estadual n.º 12.708, de 29 de dezembro de 1997.

§ 7º Média empresa: aquela que, no seu último exercício fiscal, tenha apresentado receita bruta anual igual ou inferior a dez milhões de reais, sem prejuízo do disposto no inciso anterior.

§ 8º Entende-se por turismo qualificado toda atividade produtiva de turismo sustentável que faça parte de um programa ou circuito reconhecido de turismo nacional ou estadual, ou que se constitua como um projeto diferencial, atestado por uma reconhecida instituição de turismo no país.

Art. 2º. O FUNDESI poderá atender, em caráter excepcional, a outros empreendimentos que não estejam enquadrados no contexto descrito no artigo anterior, devendo para isto, submeter estudos e pareceres especializados e proposta específica para cada uma dessas excepcionalidades à apreciação do Conselho de Desenvolvimento Econômico de Itabira (CODECON), a quem caberá propor a decisão que se mostrar indicada para a aprovação do Executivo e do Legislativo Municipal.

Art. 3º. O FUNDESI deve operar baseado em seu Regulamento, que estabelecerá todo o seu modo de operação, o modo de seu relacionamento com o mercado e com os clientes e o seu modo de gestão, ou seja, o conjunto de procedimentos a serem observados na sua condução voltada para a consecução de seus objetivos e a obtenção de resultados de interesse público.

Art. 4º. O FUNDESI orientar-se-á para promover e estimular o desenvolvimento continuado de um ou mais arranjos produtivos locais do Município de Itabira, fundamentado nos seus Instrumentos e planos estruturantes, como é o caso de "Itabira - Vias para o seu Desenvolvimento Econômico Sustentável", "Plano de Negócios do Parque Tecnológico de Itabira", "Plano Diretor de Desenvolvimento" e outros que deles emanarem ou que vierem a ser produzidos, suportando:



I – o desenvolvimento de um sistema econômico produtivo reunindo arranjos produtivos locais, constituídos e implantados em seus Distritos e unidades industriais pelo Parque Tecnológico de Itabira (*i.tec*), pelas incubadoras e condomínios de micro e pequenas empresas, pelos centros comerciais, empresariais e de serviços, pelos agronegócios, pelo turismo, pelos empreendimentos do sistema econômico existente e a instalar, distribuídos ou dispersos, e aqueles associados à Companhia Vale do Rio Doce (CVRD);

II – a implementação e o desenvolvimento do *i.tec*, incluindo todas as suas manifestações, a saber, condomínios de empresas de base tecnológica, parques e vilas de empresas de base tecnológica, Incubadoras de empresas de base tecnológica e de base na inovação, em convivência harmônica e integrada, estimulando sinergias com os arranjos produtivos locais.

§ 1º Dos recursos reservados para os investimentos anuais, no período entre os anos de 2003 e 2023, o FUNDESI deverá destinar:

a) um montante igual ou superior a 40% (quarenta por cento) a cada e em todos os anos, para os empreendimentos de base tecnológica e de base na inovação;

b) 10% (dez por cento) do total desses 40% (quarenta por cento) de recursos novos, capitalizados a partir de 2003, devem ser aplicados anualmente para apoiar investimentos em empresas incubadas e empresas recém graduadas denominadas emergentes, de base tecnológica e de base na inovação para o Programa Municipal de Empreendedorismo e capacitação;

c) um montante de 5% (cinco por cento) para investimentos em empreendimentos de turismo qualificado.

§ 2º Entre os anos de 2015 e 2023, esse montante não deverá ser menor do que 50% (cinquenta por cento) anuais para os empreendimentos de base tecnológica e de inovação, mantidos os 10% (dez por cento) para a incubação, empresas emergentes, e não deverá ser menor do que 10% (dez por cento) para os empreendimentos de turismo qualificado.

§ 3º Dos 40% (quarenta por cento) mencionados na letra "a" do § 1º deste artigo, o FUNDESI poderá aplicar até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), anuais, na operação e manutenção do *i.tec*, diretamente ou mediante Termo de Parceria associado a metas e resultados preestabelecidos com uma organização gestora contratada para administrá-lo.

§ 4º Dos 5% (cinco por cento) referidos na letra "c" do § 1º deste artigo, o FUNDESI poderá aplicar até R\$100.000,00 (cem mil reais), anuais, na operação do Museu do Tropeiro, do Museu do Ferro e do Centro de Tradições do Distrito de Senhora do Carmo.



CAPÍTULO II DAS FONTES E USOS DOS RECURSOS

Art. 5º. O FUNDESI será constituído por uma composição de recursos próprios do Município, recursos recebidos de terceiros, empreendedores e investidores, como pagamentos, dações em pagamento, doações e outras dotações orçamentárias, delegações de usufrutos do direito de exploração, ou recebimentos a "fundo perdido" e repasses de recursos de terceiros, habitualmente, bancos multilaterais, empresas de capital de risco ou de instituições bancárias do mercado de capitais, endereçados a projetos e empreendimentos, objeto de sua atuação.

Art. 6º. Os recursos próprios do FUNDESI serão constituídos por dois blocos distintos:

I – montante dos recursos integralizados e objeto de operações de empréstimos realizadas no período, desde a sua criação em 1992, atualizado até dezembro de 2001;

II – estes recursos que alcançam, até dezembro de 2002, cerca de R\$8.400.000,00 (oito milhões e quatrocentos mil reais) podem ser recuperados mediante:

a) bens recebidos da execução de garantias, dações em pagamento, cessões de direitos ou proveniente de quaisquer outros processos aprovados legalmente;

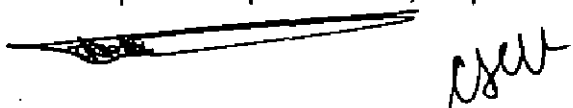
b) amortizações e demais receitas obtidas de pagamentos dos investimentos realizados para os clientes;

c) rendimentos resultantes das aplicações dos recursos financeiros disponíveis.

III – montante de recursos a serem integralizados, a partir de 2003, destinados à constituição de sua carteira ou linha de investimentos na sua modalidade provisão de infra-estrutura e edificações para a expansão de empreendimentos existentes e para a implementação de novos empreendimentos produtivos nos segmentos definidos pelo art. 1º desta Lei e observando um programa de integralização que deve capitalizar o FUNDESI, pelo menos, com os seguintes valores anuais:

a) 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados pela Municipalidade, a título de Compensação pela Exploração das Atividades de Mineração (CFEM), no ano de 2003;

b) 10% (dez por cento) dos recursos arrecadados pela Municipalidade pela CFEM, no período compreendido entre os anos de 2004 e 2005;





c) de 20% (vinte por cento) até 45% (quarenta e cinco por cento) dos recursos arrecadados pela Municipalidade pela CFEM, entre os anos de 2006 e 2011;

d) 50% (cinquenta por cento) dos recursos arrecadados pela Municipalidade pela CFEM, entre os anos de 2012 e 2023;

e) os rendimentos resultantes das aplicações dos recursos financeiros disponíveis;

f) bens recebidos da execução de garantias, doações, doações ou cessões de operações dessa linha, especificamente, ou proveniente de quaisquer outros processos aprovados institucionalmente;

g) outras receitas oriundas de prestação de serviços, transferências e repasses, doações e dotações, e assemelhadas.

§ 1º Todos os recursos próprios serão mantidos em um sistema de operações financeiras correntes, estabelecido através de contas vinculadas ao FUNDESI, em Agentes Financeiros Oficiais.

§ 2º Os bens eventualmente recebidos de terceiros resultantes de operações do bloco A, serão registrados e passam a fazer parte dos ativos para reaproveitamento ou alienação vinculados à recapitalização do Fundo.

§ 3º O Fundo deve, sempre que possível, manter uma reserva estratégica de recursos para investimentos, anualmente, visando atender a empreendimentos estratégicos, de interesse especial ou maior.

§ 4º Os recursos definidos no art. 6º, inciso III, serão depositados, mensalmente, pelo Município de Itabira, num prazo de dez dias do seu recebimento pela arrecadação pública.

Art. 7º. O ingresso de recursos próprios de terceiros será constituído a partir de operações do FUNDESI com os agentes do mercado de capital de investimento e de risco, até o limite de uma parte do FUNDESI para oito partes de aporte de terceiros, privados ou públicos externos.

§ 1º O processo de captação desses recursos de terceiros será efetuado por acordos e entendimentos com instituições especializadas, comumente bancos de investimento, de fomento e promoção de processos de desenvolvimento e agentes financeiros credenciados.

§ 2º Uma vez captados, e à medida que integralizados, eles serão imediatamente integrados ao sistema de operações financeiras correntes do FUNDESI, com a caracterização de sua destinação e/ou a modalidade de sua aplicação.



Art. 8º. O FUNDESI poderá receber doações em espécie, em bens, em direitos de exploração, dotações orçamentárias para destinações e projetos específicos, recursos sem restituição ou remuneração (a fundo perdido), com ou sem vinculação de aplicação, ou provenientes de outras modalidades equivalentes.

Parágrafo único. Tais recursos receberão o mesmo tratamento dos demais, ainda que direcionados para finalidades ou empreendimentos preestabelecidos.

Art. 9º. O FUNDESI, respeitados os seus objetivos e propósitos, poderá receber recursos para investimento sob a forma de repasse ou transferência de terceiros, procedendo à sua incorporação ao montante geral para aplicação, sempre que possível, ou atribuindo-lhes a aplicação a que se destinam.

Art. 10. Além dos aportes de capitais próprios e de terceiros, na mais ampla variedade de possibilidades permitidas e praticadas por fundos voltados para a promoção do desenvolvimento, como é o caso do FUNDESI, este poderá também desenvolver outros mecanismos de captação de recursos, observada a legislação vigente e os princípios de gestão recomendados para uma administração de risco baixo e moderado (no limite), desde que compatíveis com a preservação dos seus equilíbrios operacionais, financeiros e de segurança para a continuidade de sua sustentabilidade.

Art. 11. Todos os recursos do FUNDESI, quaisquer que sejam suas origens e fontes, serão administrados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo de Itabira (SMDET), à qual caberá a gestão operacional do Fundo, no interesse público, observado o disposto nesta Lei e nas que a atualizarem, no seu regulamento, nos planos e programas de desenvolvimento do Município, em princípios éticos de negócios e nos preceitos legais em vigor.

§ 1º O regulamento do FUNDESI, no qual se incluem os modos de contratação de serviços e compras, deverá ser elaborado pela SMDET e apreciado pelo CODECON e aprovado pelo Executivo Municipal, no prazo de sessenta dias subseqüentes à aprovação desta Lei, para divulgação pública pela imprensa oficial.

§ 2º Será aplicado procedimento análogo ao fixado no § 1º para as revisões e atualizações do Regulamento do FUNDESI.

§ 3º Cada operação de qualquer cliente será atendida por uma única Instituição especializada credenciada.

§ 4º A gestão do FUNDESI poderá vir a ser delegada a terceiros que se habilitem como uma organização da sociedade civil de interesse público de Itabira, preenchendo e satisfazendo todas as condições necessárias ao exercício dessa atividade, mediante Termo de Parceria a ser celebrado com o Município de Itabira, após avaliada a sua conveniência, os benefícios e a segurança que tal situação proporcione para o seu funcionamento e atendimento de seus



objetivos.

Art. 12. A aplicação dos recursos do FUNDESI deverá ser feita de acordo com uma programação, no mínimo, quinquenal, a partir das expectativas de capitalização projetadas e das orientações recebidas a cada ano do CODECON, a quem cabe apreciar e encaminhar para aprovação, nos termos da Lei Municipal n.º 2.763, de 29 de novembro de 1991, que "Institui o Conselho de Desenvolvimento Econômico no Município de Itabira.", todas as operações de investimento, a partir de processos encaminhados pela SMDET.

Art. 13. Os recursos do FUNDESI serão utilizados obrigatoriamente após:

I – apreciação e aprovação do Plano de Negócios ou processo equivalente – conforme relação de conteúdo mínimo constante do texto Anexo I desta Lei (relação do conteúdo básico de Plano de Negócios para ser apresentado ao FUNDESI), para um horizonte mínimo de dez anos, particular e prioritariamente à viabilidade técnica, mercadológica, econômica, financeira, jurídica e cadastrais desenvolvida por metodologias aceitas e reconhecidas no ambiente de negócios e de capitais, o que deverá ser executado pela SMDET ou por empresa especializada, por ela designada ou contratada;

II – apreciação e aprovação da qualificação profissional (currículos e experiências profissionais), gerencial e de responsabilidade técnica e tecnológica dos proprietários, responsáveis técnicos pelo empreendimento, sócios ou acionistas, inclusive das licenças, registros de propriedade intelectual, patentes ou similares, sendo que, para os empreendimentos de base tecnológica, graduados, é requerido, no conjunto de acionistas e responsáveis técnicos, a participação de, pelo menos, dois profissionais com formação em grau superior, sendo um deles portador de curso de especialização, mestrado ou doutorado ou equivalente, reconhecido pelo MEC e/ou MCT;

III – apreciação da estrutura de investimento para o empreendimento (*funding*) como um todo, incluindo a avaliação correspondente à qualificação econômico-financeira do beneficiário e das garantias e salvaguardas requeridas e apresentadas para as parcelas de recursos que, eventualmente, forem tomadas para complementar os recursos do FUNDESI, assegurando-se da sua capacidade de pagamento;

IV – apreciação e aprovação da adequação de seu processo de licenciamento ambiental, assegurando que o empreendimento é portador de licenciamento ambiental legal que lhe atribui um comportamento limpo, não provocando qualquer impacto inaceitável onde ficará instalado, ao contrário, contribuindo para a sua valorização e para a melhoria de sua qualidade de vida;

V – certificação da regularidade fiscal com os órgãos e instituições do Município, Estados e da União e, particularmente, prova de adimplência e de quitação plena com o FUNDESI.



§ 1º A liberação dos recursos para investimento está condicionada à comprovação das informações e ao cumprimento, pelo beneficiário, de todas as cláusulas contratuais, especialmente aquelas referentes à demonstração da realização adequada do cronograma físico-financeiro dos investimentos, bem como da aplicação da parcela de recursos próprios, das já liberadas ou captadas de terceiros, assim como da confirmação de sua adimplência em relação aos seus compromissos fiscais, em cada uma e em todas as datas de liberação ou de execução de infra-estrutura.

§ 2º Os recursos do Fundo serão mantidos aplicados, preservando a sua atualidade financeira:

I – a disponibilização de parcelas de recursos para obras de infra-estrutura industrial ou para os investidores observará um limite de tempo para seu saque e utilização pelos usuários/tomadores, que deverá constar de cada contrato específico;

II – findo o tempo definido no inciso anterior, os recursos serão reintegrados, automaticamente, à conta específica do FUNDESI, para aplicação.

CAPÍTULO III DAS MODALIDADES DE INVESTIMENTOS

Art. 14. Os recursos do Fundo serão aplicados em operações nas modalidades:

I – investimentos pelo Município para a formação de ativos fixos constituídos pelas edificações produtivas ou instalações físicas para atração ou instalação de novos empreendimentos produtivos ou expansão dos já existentes, que serão objeto, única e exclusivamente, de operações de cessão do direito de superfície e cessão de direito de utilização, qualquer uma delas devidamente remuneradas, podendo incluir, se for do interesse do empreendedor ou investidor, cláusula de opção de alienação ao final do período contratual, período esse que nunca deverá ser inferior a quinze anos para as edificações e instalações e ao período de depreciação legal para máquinas e equipamentos;

II – participação financeira acionária minoritária, limitada a um montante de 25% (vinte e cinco por cento) do capital social de constituição da empresa;

III – investimentos em sistemas físicos constituídos por ativos fixos representados por instalações especiais, equipamentos e maquinários, programas de *software*, licenças de propriedade intelectual e similar, quando se tratar dos recursos destinados à incubação ou à implantação de empresas de base tecnológica ou de base na inovação recém graduadas e/ou à incubação de empresas de base tecnológica ou de base na inovação.



§ 1º A participação acionária somente se permite, em casos excepcionais, para empresas de base tecnológica e de base na inovação, de interesse estratégico e relevante para o Município, mediante um parecer de empresa de consultoria independente que assegure a natureza efetiva das atividades produtivas desenvolvidas pela empresa quanto à sua adesão à classificação de base tecnológica ou base na inovação de interesse maior e assegure, também, que o risco do negócio apresentado e proposto se situa em nível classificado como conservador pelas condições vigentes de mercado, indicado para ser praticado e recomendado para as operações do FUNDESI.

§ 2º O valor do investimento destinado pelo FUNDESI à formação de ativos fixos de empresas emergentes (incubadas e recém graduadas), está limitado a 40% (quarenta por cento) do investimento total referente ao projeto do empreendimento e da disponibilidade de recursos do Fundo, considerando sempre uma participação mínima de capital próprio de 30% (trinta por cento).

§ 3º O valor do investimento citado no parágrafo anterior poderá ser de até 70% (setenta por cento), mantida a parcela de participação de capital próprio de 30% (trinta por cento), para aqueles investimentos que venham a ocorrer na modalidade de *project finance*, garantidos por recebíveis de contratos pré-firmados, direitos de propriedade e outros estabelecidos sobre o empreendimento em questão.

§ 4º Considera-se investimento total o somatório dos investimentos em ativos fixos no primeiro ano de funcionamento do empreendimento resultante do projeto.

§ 5º Em havendo transferências de ativos fixos, esses serão computados por seus valores contábeis.

§ 6º São considerados investimentos em ativos fixos:

I – máquinas e equipamentos, inclusive despesas com instalação, fretes e seguros;

II – direito de propriedade sobre o terreno ou equivalente, edificações e obras de urbanização internas à área em que será instalado o empreendimento;

III – instalações elétricas, hidráulicas, mecânicas, de transporte, de aeração, blindagem e aterramento, comunicação, redes e outras;

IV – instalações e infra-estrutura de pesquisa e desenvolvimento, laboratórios, unidades de qualidade e outras;

V – investimentos em desenvolvimento da propriedade intelectual, representados por produtos, processos e serviços, incluindo direitos de propriedade industrial, registro de patentes, transferências e aquisições de tecnologia.

§ 7º Excepcionalmente, quando a operação de



investimento envolver ativos fixos, representados apenas por novas máquinas e equipamentos, a opção do direito de compra pelo investidor ou empreendedor poderá ser fixada no prazo de depreciação legal das máquinas e equipamentos, valorizados pelo seu preço de aquisição, em processo de licitação pública, sendo que este prazo deve orientar, também, o cálculo e a fixação das anuidades correspondentes à Cessão do Direito de Uso.

§ 8º As condições aplicáveis a cada operação de investimento serão definidas pela SMDet e pelo CODECON, em função de cada caso e da capacidade de pagamento e de garantia associada a cada empreendimento e a cada empreendedor beneficiário.

Art. 15. Poderão habilitar-se à utilização dos recursos de investimento do FUNDESI pessoas jurídicas de direito privado, consórcios privados e público-privados e organizações civis de direito privado, interessadas e decididas a desenvolver empreendimento produtivo no Município de Itabira.

Art. 16. Cada grupo empresarial terá direito a uma única operação, para cada empreendimento, junto ao FUNDESI, não podendo contratar uma nova sem liquidar a anterior.

Art. 17. A SMDet, com o apoio da instituição gestora de contas de investimento do FUNDESI por ela contratada, determinará a suspensão da liberação de parcelas de investimento escalonado, sem perda dos valores a liberar, até que essas sejam equacionadas, nas seguintes hipóteses:

I – quando forem constatadas quaisquer irregularidades ou desvios com relação à execução do empreendimento produtivo, objeto da operação;

II – quando se verificar ou for comunicado por organismo competente, qualquer inadimplemento da empresa beneficiária com suas obrigações fiscais e/ou tributárias ou com instituições de crédito e financiamento;

III – descumprimento da legislação ou de condição de projeto ambiental;

IV – mudança de titularidade ou do controle acionário da empresa beneficiária sem a prévia comunicação e aceitação pelos organismos gestores do FUNDESI;

V – não comprovação de gastos ou desvios de valores referentes aos recursos de parcelas do investimento liberadas;

VI – qualquer tipo de descontinuidade da atividade produtiva ou qualquer tipo de mudança na atividade objeto da contratação, sem que ela tenha sido avaliada e aceita formalmente pela SMDet, a partir da aprovação do CODECON;



VII – descumprimento, por parte da beneficiária, do objeto ou de qualquer de suas obrigações contratuais.

CAPÍTULO IV DOS INVESTIMENTOS EM INFRA-ESTRUTURA E EDIFICAÇÕES PRODUTIVAS

Art. 18. Os recursos do Fundo serão aplicados em investimentos em infra-estrutura e edificações produtivas, as quais correspondem a:

I – terrenos e áreas destinadas a empreendimentos produtivos para utilização por empreendedores e investidores;

II – edificações produtivas industriais, comerciais e similares constituídas por galpões, coberturas sobre vãos livres, espaços industriais, laboratórios e oficinas, portarias, cercas e muros, escritórios e outras;

III – obras públicas de infra-estrutura, acesso, arruamento, drenagem e escoamento, aterramento, redes de serviços, iluminação pública, pavimentação e outras equivalentes, exclusivamente aquelas que viabilizem os empreendimentos produtivos;

IV – apoio nas negociações dos investidores com as empresas de serviços para a obtenção de energia elétrica, telecomunicações, saneamento, redes e outras, bem como junto aos organismos estaduais de assistência ao investidor, em particular, junto à Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais, ao Instituto de Desenvolvimento Industrial de Minas Gerais e ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais.

§ 1º Serão utilizados, preferencialmente, os imóveis existentes e disponíveis no Distrito Industrial I, para a implantação de empreendimentos industriais tradicionais, e os terrenos do originalmente chamado Distrito Industrial II, hoje Unidade Empresarial do i.tec, para a implantação de empreendimentos industriais de base tecnológica e de base na inovação.

§ 2º No futuro, uma vez esgotados os espaços disponíveis, deverão ser constituídas outras áreas para a formação de novos distritos e parques de empresas, sempre priorizando terrenos de propriedade da Municipalidade.

§ 3º Da mesma forma, devem ser prioritariamente reaproveitados os imóveis existentes, promovendo-se a sua adaptação no que for necessário, sendo utilizadas construções novas quando esgotadas as existentes ou se revelarem inadequadas ou insuficientes.

§ 4º Parcela dos recursos de Investimento, destinada às edificações produtivas, inclui a construção das edificações de interesse relevante do i.tec.



Art. 19. Para viabilizar novos empreendimentos, todos os imóveis, integrantes de uma operação de investimento na modalidade Infra-estrutura, devem ser objeto de uma cessão do direito de superfície para os investidores/empreendedores, por prazo sempre igual ou superior a quinze anos, expansíveis ou renováveis, de acordo com o interesse das partes.

§ 1º Em caso de interesse do investidor ou empreendedor superficiário, o contrato de Cessão do Direito de Superfície poderá conter cláusula de direito de opção de venda com o preço preestabelecido e pré-fixado, a ser pago findo o período da cessão, neste caso sempre igual ou superior a quinze anos, cláusula esta que tanto poderá ter um caráter mandatário, quanto constar como uma opção ou direito a ser exercido conforme manifestação ao FUNDESI, até noventa dias antes da data do vencimento do contrato.

§ 2º O valor dos referidos imóveis terá sempre como base o custo do terreno e das edificações, no caso de imóveis novos e, no caso de imóveis usados, um laudo de avaliação emitido pela Comissão de Avaliação da Prefeitura Municipal de Itabira, construído a partir das avaliações elaboradas por três agentes imobiliários, comprovadamente estabelecidos no Município de Itabira.

§ 3º Em se adotando a cláusula do direito de opção de aquisição, associado ao seu preço, deve ser fixado o Indicador a ser utilizado para a sua atualização monetária: o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), da Fundação Getúlio Vargas, aplicável durante o período de cessão, representando o entendimento acordado entre as partes, a partir da avaliação inicial elaborada por comissão de peritos nomeada e aceita pelas partes.

§ 4º Os valores de investimentos feitos pelo investidor ou empreendedor, nos imóveis cedidos, poderão ser usados como princípio de pagamento desses imóveis, findo o prazo mínimo estabelecido, mediante autorização prévia da SMDET, a partir da apresentação da sua comprovação através das notas fiscais (originais e cópias) e dos lançamentos contábeis pertinentes, atualizados na data da operação.

§ 5º A transferência antecipada da propriedade dos imóveis para o investidor ou empreendedor somente será permitida quando os valores aplicados por ele em novos investimentos no imóvel cedido, atualizados, se equiparem aos valores atualizados do objeto da cessão, de acordo com o disposto nesta Lei, sendo que a antecipação da transferência de propriedade torna obrigatória a permanência das atividades da empresa no mesmo local por um período mínimo de dez anos, sem o qual caracteriza-se uma ruptura contratual que enseja a retomada de posse do imóvel e ativos existentes, sem direito a qualquer indenização, ressarcimento ou pagamento por parte da Municipalidade ao seu proprietário, anteriormente superficiário.

§ 6º Estão incluídos no disposto neste artigo tanto imóveis novos, resultantes de processos construtivos, como os existentes, advindos da recuperação dos recursos já investidos até então, de acordo com o que consta dos incisos I e II, e suas alíneas, do art. 6º desta Lei.

§ 7º Caso o investidor ou empreendedor, por qualquer



razão, descontinuar sua atividade produtiva, modificar a sua natureza sem a aquiescência do gestor do Fundo ou se retirar, a devolução do imóvel ao FUNDESI não enseja qualquer tipo de indenização, ressarcimento ou pagamento de qualquer natureza ao superficiário.

Art. 20. No caso de inadimplemento por parte da empresa beneficiária em relação às obrigações assumidas contratualmente com o FUNDESI, serão aplicadas as seguintes sanções ou penalidades, cumulativas ou não:

I – inabilitação para ter acesso e direito a qualquer benefício do FUNDESI ou de qualquer outro programa do Município;

II – exigibilidade dos ativos fixos, a critério da SMDET, com o apoio das instituições financeiras credenciadas para a operação das contas;

III – retomada do imóvel cedido;

IV – outras penalidades cabíveis.

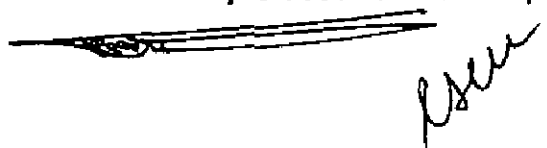
Art. 21. Haverá o cancelamento do contrato de Cessão do Direito de Superfície ou de utilização com a exigibilidade imediata dos ativos, retomada de posse do imóvel cedido, cumulativa ou não, na ocorrência das seguintes situações:

I – nos casos de comprovada sonegação fiscal por parte da empresa beneficiária, mediante uma comunicação prévia da instituição gestora das contas do FUNDESI ou de qualquer outra instituição qualificada pela SMDET;

II – quando as situações que levaram à suspensão da liberação das parcelas de investimento, conforme o disposto no art. 17 desta Lei, não forem solucionadas num prazo de noventa dias a contar da data da suspensão;

III – quando as situações listadas no art. 17 desta Lei, ocorridas após a liberação de parcelas, não forem solucionadas num prazo de noventa dias após a comunicação formal da instituição gestora dos investimentos à empresa beneficiária;

IV – no caso de descontinuidade da instalação, mudança do empreendimento ou de seus processos centrais mais importantes, total ou parcial para outro Município, ou encerramento das atividades do empreendimento ou da empresa beneficiária, durante todo o período, desde a assinatura do contrato, até a completa amortização do investimento ou término de Cessão do Direito de Superfície ou de utilização associada ao empreendimento.





CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 22. A administração do FUNDESI será realizada:

I – pela SMDET, da Prefeitura Municipal de Itabira, no exercício de suas atribuições;

II – por instituições gestoras, qualificadas e especializadas na administração de contas de Fundos de Investimento, selecionadas e contratadas pela SMDET para conduzir as suas operações;

III – pelo CODECON, organismo do qual emanam as diretrizes e orientações estratégicas e todas as recomendações de aplicação dos recursos do FUNDESI em benefício do desenvolvimento sócio-econômico-ambiental-tecnológico e político para o Município.

§ 1º Os administradores do Fundo devem incorporar em seu processo de decisão todos os conteúdos e determinações dos planos e programas de desenvolvimento aprovados pelo Município e pelos organismos comunitários que o constituem.

§ 2º Qualquer dos organismos integrantes da administração do FUNDESI poderá, sempre que necessário, contratar empresa de auditoria especializada para as análises e avaliações que se fizerem indicadas no Fundo e em suas operações e contratos.

Art. 23. À SMDET, na sua condição de organismo gestor, cabe:

I – elaborar e rever, sempre que conveniente, o Regulamento do FUNDESI;

II – atender os investidores, orientando-os sobre o funcionamento do Fundo e preparando estudos e avaliações de viabilidade, com base nos Planos de Negócios ou equivalentes submetidos pelas empresas, para subsidiar as decisões sobre a utilização dos recursos do Fundo;

III – elaborar um programa, orçamento e cronograma quinquenais de fontes e usos;

IV – supervisionar os processos de integralização e captação dos recursos, intervindo e promovendo as ações que se façam necessárias para a continuidade dos fluxos de capitais previstos nas transações correntes;

V – escolher e contratar, baseando-se na experiência empresarial e profissional, na competência, no histórico de resultados alcançados para outros clientes no mercado e na melhor proposta, em termos de custos e de metas a serem atingidas, de preferência mais de uma instituição especializada para gerir as



operações das contas do FUNDESI, as quais passam a serem designadas como "Agentes Financeiros";

VI – a partir de recomendação do CODECON e da decisão do Executivo Municipal, promover a contratação, mediante Termo de Parceria, dos serviços de uma organização da sociedade civil de interesse público ou fundação para gerir as operações do FUNDESI, baseando-se na congruência dos seus objetivos e em sua experiência empresarial e profissional e na competência, bem como na qualidade de sua proposta em termos de custos e de metas a serem alcançadas;

VII – administrar e supervisionar financeiramente o trabalho de prestação de serviço dos Agentes Financeiros e, quando existente, de uma organização gestora, o conjunto designado pela expressão "gestores";

VIII – analisar e avaliar a prestação de contas dos gestores do FUNDESI, podendo fazer uso de auditorias contratadas, sempre que assim julgar necessário;

IX – manter um permanente intercâmbio de informações com os gestores, com a SMDET e a Secretaria Estadual da Fazenda sobre os beneficiários, em termos de sua adimplência, regularidade, saúde financeira e desempenho empresarial;

X – assistir os investidores e empresários, cooperativamente, para que possam viabilizar seus empreendimentos;

XI – contratar e fiscalizar a execução de obras de infraestrutura e das edificações produtivas e similares que se destinem a prover os empreendedores com os meios para o desenvolvimento de suas atividades econômicas produtivas no Município;

XII – estabelecer, individual ou em conjunto com os Agentes Financeiros, normas e procedimentos necessários aos seus processos;

XIII – levar à apreciação e aprovação do CODECON todas as matérias que exijam sua apreciação e aprovação;

XIV – estruturar um sistema de avaliação de desempenho do FUNDESI, com base anual e plurianual, provido de indicadores de resultados num horizonte de investimento mais longo contratado, bem como a preparação de Relatórios de Acompanhamento, para serem disponibilizados ao público, via Internet;

XV – preparar relatórios e demonstrativos financeiros do exercício fiscal e a evolução histórica e projetada dos resultados para períodos plurianuais, compatíveis com as dimensões de tempo de suas operações.

Art. 24. Às instituições especializadas na administração das contas dos Fundos, para promover investimentos em empreendimentos produtivos, compete:



[Handwritten signature]



I - estruturar e estabelecer uma organização e um modo de administração operacional para o FUNDESI; o atendimento aos seus aplicadores e tomadores; implantar um sistema de acompanhamento e de avaliação do seu desempenho equivalente aos praticados por Fundos inscritos no mercado aberto de capitais e contendo um elenco de indicadores de resultados, e tudo o mais que se fizer necessário e conveniente para o funcionamento e consecução dos objetivos do Fundo, em articulação e com a orientação e supervisão da SMDET;

II - analisar as solicitações e os projetos de investimentos apresentados pelos empreendedores ou investidores em todos os seus aspectos e detalhes, aprofundando seus estudos até onde se tornar possível emitir o seu parecer sobre a sua viabilidade e a operação do FUNDESI que melhor se lhe adequar e para o seu encaminhamento à SMDET;

III - supervisionar e acompanhar periódica e sistematicamente, orientar e avaliar o comportamento do desenvolvimento do empreendimento, tomando as medidas que se fizerem necessárias, sempre o mais cedo possível;

IV - planejar, estruturar e realizar as operações de gestão dos recursos, observando-se as orientações e critérios advindos de suas fontes, compatíveis com o seu objeto e aplicação, promovendo a sua integralização e integração ao montante de recursos existentes, sempre que indicado;

V - liberar os recursos para os empreendimentos, acompanhando a execução dos projetos e tudo fazendo, com a participação da SMDET, para que a sua implementação venha a acontecer, sobretudo, no tocante à sua realização econômico-financeira;

VI - aplicar as disponibilidades de caixa, submetendo alternativas para sua aplicação, compatíveis com a legislação vigente, à apreciação e à decisão da SMDET;

VII - promover a cobrança das contas a receber, administrativa e judicialmente, comunicando à SMDET os inadimplementos e os valores considerados incobráveis, para as providências cabíveis;

VIII - tomar as medidas cabíveis na ocorrência do exposto nos arts. 17, 18 e 19 desta Lei;

IX - elaborar a proposta orçamentária anual e emitir os balancetes e demonstrativos financeiros trimestrais e anual, com acompanhamento mensal;

X - comunicar à SMDET os casos de prática comprovada de sonegação, infrações fiscais, contratuais e outras, para as providências previstas nesta Lei e as demais medidas pertinentes;

XI - propor melhorias na regulamentação do FUNDESI e nas práticas operacionais, e tudo o que puder aprimorar a gestão de suas operações,



podendo participar, junto com a SMDET, das reformulações e modificações de aperfeiçoamento e atualização.

Parágrafo único. Os contratos com os Agentes Financeiros devem explicitar a sua responsabilidade exclusiva para com a SMDET, quanto às ações executivas e medidas legais ou judiciais referentes a toda e qualquer violação e transgressão contratual, pelos tomadores usuários ou beneficiários dos recursos do FUNDESI, responsabilidade que se manifesta pelo recebimento das quantias a serem pagas, recuperação de créditos, ações de retomadas de posse e outras intervenções de mesma ou equivalente natureza, inerentes a esse tipo de prestação de serviço de risco, nos tempos e com a incidência de taxas e multas aplicáveis, sendo que tais contratos devem definir as penalidades em que tais Agentes Financeiros incorrerão, ressarcindo a contratante, em caso de não exercício e não atendimento pleno e integral dessa condição contratual.

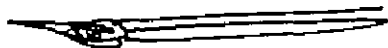
CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 25. As operações do FUNDESI aprovadas até a presente data, mesmo que ainda não tenha sido iniciado o período de sua utilização, reger-se-ão pelos instrumentos legais anteriores, salvo disposições contrárias contidas em determinação estadual ou federal.

Art. 26. A partir do pedido de investimento, seja como investimento em equipamento, instalação ou instrumentalização empresarial, seja no fornecimento de sua infra-estrutura e edificação produtiva, obriga-se a empresa contratante a permitir a realização de inspeção e a comprovação de documentação, bem como a fornecer todas as informações e documentos solicitados, permitindo aos profissionais da SMDET ou dos "gestores" das contas e operações do FUNDESI o livre acesso às instalações de seu empreendimento produtivo.

Art. 27. As empresas que receberem terrenos, edificações e equipamentos adquiridos com recursos de investimento do FUNDESI devem, de acordo com o inciso I do art. 14 e com o § 7º do mesmo artigo, afixar e manter, durante todo o período de utilização dos mesmos, em local de fácil visualização externa, placa alusiva à operação, cujo modelo e especificações serão fornecidos pela administração da SMDET.

Art. 28. Nos casos de concessão de recursos de investimento provenientes de repasse ou transferidos de terceiros através dos instrumentos contratuais devidos, ficam convalidadas as condições definidas no respectivo instrumento, observada a legislação em vigor à época da formalização daqueles documentos, sem prejuízo das demais determinações e disposições constantes nesta Lei.





Art. 29. As atualizações monetárias utilizarão o IPCA, podendo, na sua ausência, ser usado outro indicador que, oficialmente, o substituir, sendo calculado pela Fundação Getúlio Vargas.

Art. 30. Normas complementares, assim como procedimentos operacionais para programas específicos a serem destacados no ambiente do Fundo, em atendimento às estratégias aprovadas pela Municipalidade, quando necessários e em benefício da agilização e otimização das suas operações, devem ser objeto de instruções regulamentares específicas, a serem preparadas pela SMDET com o suporte dos Agentes Financeiros e de especialistas, observados os termos desta Lei.

Art. 31. Os casos omissos serão levados à apreciação do CODECON, acompanhados de pareceres da SMDET, Agentes Financeiros, Gestores e/ou de Especialistas.

Art. 32. A execução orçamentária das receitas será processada através da obtenção de seu produto, nas fontes determinadas por esta Lei.


Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.º 3.782, de 16 de julho de 2003.

Prefeitura Municipal de Itabira, 26 de outubro de 2005.

*157º Ano da Emancipação Política do Município
"Ano Municipal Mauro de Alvarenga"*


JOÃO IZABEL QUERINO COELHO
PREFEITO MUNICIPAL


CÂNDIDA IZABEL DE CAMPOS MORAES
CHEFE DE GABINETE



ANEXO I

RELAÇÃO DO CONTEÚDO BÁSICO DE PLANO DE NEGÓCIOS PARA SER APRESENTADO AO FUNDESI

I – Descrição da empresa (Incluir fotos, plantas, esquemas ou outro material ilustrativo);

II – *Status* das Patentes e dos Direitos Intelectuais (apreciação do intangível); Registros e Licenças para a produção e/ou comercialização;

III – *Status* dos Incentivos Fiscais e/ou Tributários que a empresa possuir na atualidade;

IV – *Gestão Corporativa: Histórico Sucinto; Estatutos; Direção; Capital Social; Estrutura de Organização; referências Bancárias (operações de financiamento já realizadas ou em curso), Industriais/Comerciais e Tecnológicas; Situação Ambiental; Indicadores de Performance Econômico-Financeiros e de seu Grau de Competitividade de Mercado; Perfil (currículos completos e experiências profissionais de cada um dos seus integrantes), dos Sócios Proprietários ou dos Acionistas e da Direção Executiva; Garantias e Salvaguardas Disponíveis; Modo de Planejamento dos Negócios, Financeiro e dos Processos Empresariais; Modo de Acompanhamento e Supervisão e Gestão por Resultados (quais são utilizados);*

V – Descrição dos Processos, Produtos e Estoques (atual, programado com suas etapas e planejado para um futuro mais distante);

VI – Descrição dos Contratos: fornecedores e clientes consumidores (relação completa em relação a atacado; distribuidores/representações ou equivalentes; varejo concentrado, distribuído, zoneamento, nicho ou outra modalidade, etc.);

VII – Plano de *Marketing* (mercado atual e projetado para, pelo menos, cinco a dez anos à frente; estrutura mercadológica atual e a sua evolução estratégica; concorrentes; diferenciais de negócio; indicadores de posição no mercado; programa de comunicação e promoção mercadológica; distribuição, canais, frete ou transporte até os consumidores; sistema de relação com os consumidores: antes, durante e no pós-venda; assistência técnica, etc.);

VIII – *Facilidades da empresa (bens imóveis, instalações, maquinário, equipamentos, veículos, etc. e ativos tangíveis);*

IX – Pessoal (quadro próprio e de colaboradores externos; relações de trabalho e de emprego; titulação ou qualificação das pessoas do quadro; investimento em educação continuada; requisitos especiais do trabalho; mensuração do desempenho; quadro de remunerações; modelo de gestão e de organização; participação nos resultados; benefícios indiretos; contratos de suporte e consultorias externas: SEBRAE, Federação das Indústrias, etc.);

X – *Status do Desenvolvimento de Produtos;*



Investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico Próprio ou de Terceiros; Instalações Específicas Próprias ou de Terceiros; Suporte de Universidades; Capacidade de Produção; Limitações; Ociosidades; Gargalos e outros problemas; Otimização (como está), etc.;

XI – Demonstrativos Financeiros, Balanços e Resultados dos últimos três anos e Resultados de Auditorias (*se existentes*);

XII – Estrutura e Formação dos Custos e dos Preços de Vendas dos Produtos;

XIII – Previsões de Investimentos e Despesas para o Horizonte Projetado (participação de capital próprio e de terceiros ou estrutura de *funding* ou de recursos de financiamento, cronograma físico-financeiro, etc.); Estrutura do Capital de Giro (atual e projetada, como se faz o seu gerenciamento e a apuração de sua aplicação nas operações) e Fontes e Usos de Recursos Financeiros (retroativos a três anos e projetados para o horizonte do plano de negócios);

XIV – Fluxos de Caixa Projetados (método descontado ou equivalente) e Viabilidade do Empreendimento Negocial e/ou de cada um dos seus negócios;

XV – Análises de Risco Negocial (aplicáveis para valores superiores a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais));

XVI – Receitas geradas para o Município, Estado e União: trabalho e empregos e acesso associados direta e indiretamente ao Empreendimento; *Clusterização* e Efeito Rede; geração de tecnologia de ponta; e outros benefícios produzidos ou induzidos;

XVII – Valor de mercado do(s) negócio(s), valores comparativos com os concorrentes (em termos potenciais e dos preços de venda, custos para utilizar/produzir/transferir os direitos de propriedade);

XVII – Titulação (documentação legal autenticada) das propriedades e direitos e das informações comprovadas (tangíveis e intangíveis).



Assinaturas





